

~~R. 105-1927~~ ? 1927

330

Rec. n.º 708 A 1928.

— Visto e relatado o recurso em que é recorrente Joséphina Pezzuti Blumer e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway;

Considerando que a Caixa negou a pensão requerida pela única razão de viver a recorrente separada do seu marido, ha dois annos, quando elle falleceu;

Considerando porém que essa razão carece de fundamento visto não estar amparada na lei, porque o Código Civil o que exige para dissolução da sociedade conjugal, é o desquite, amigavel ou judicial artigo 315 n.º III e, só a sentença de desquite autorisa a separação dos conjuges, e põe termo ao regimen matrimonial dos bens, como se o casamento fosse dissolvido, artigo 322. E nos autos do presente processo não se acha nenhum documento de desquite devidamente processado em juizo e passado por sentença em julgado;

Considerando que em face do artigo 33 do Dec. n.º 4.682 de 24 de Janeiro de 1923, extingue-se o direito á pensão;

- 1.º - para a viuva que contrahir novas nupcias;
- 4.º - em caso de vida deshonesto ou de vagabundagem do pensionista.

Parapho unico. - Não tem direito á pensão a viuva que se achar divorciada ao tempo do fallecimento do empregado. E a recorrente provou com documentos passados por certidões devidamente legalizados: (a) que é viuva, (b) que não tem vida deshonesto nem de vagabundagem, que não é divorciada, provando ainda que era casada com o empregado fallecido e que esse empregado tinha mais de dez annos de serviço activo na estrada;

Considerando ainda que em razão das provas exhibidas, não podia a recorrente perder o direito á pensão e podia requerel-a, como faz de conformidade com o artigo 29 do citado Dec. n.º 4.682, visto que são os termos da lei que importa considerar e não factos, mesmo de dominio publico não basta constatal-os; o essencial é preval-os com as exigencias da lei. E o facto allegado com o intuito

140

337

de provar a separação da recorrente, de que foi a irmã do falecido que lhe fez o funeral, não está previsto em nenhuma lei;

Considerando que o caso do nº 1 do artigo 9 do Dec. 4.582, não tem applicação na especie em apreço, por isto que, taxativamente elle só se restringe a soccorros médicos;

Considerando que embora seja muito louvavel a intenção do relator do feito e do conselho administrativo, em defesa do patrimonio da Caixa a que pertencem, contudo não pode o direito ficar ao arbitrio de factos, ainda que conhecidos. Isto seria muito perigoso para a justiça; e

Considerando finalmente que do estudo attento de todo o processo, chega-se facilmente á conclusão de que o direito da recorrente á pensão está garantido por lei;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ~~recurso~~ ^{do recurso} afim de que a Caixa reforme a sua decisão e mande pagar a pensão requerida.

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1928

Ataulpho

Presidente

Gustavo Francisco Leite

Relator

Fui presente - J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial
de 15 de Setembro de 1928 140/